



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 24/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.004933/2021.11

AUTUADO: WG ELETRO S/A

CGF: 24.018819-1 **CNPJ:** 01.120.364/0043-27

ENDEREÇO: Av. General Ataíde Teive nº 5356 – Bairro Tancredo Neves – Boa Vista-RR – CEP 69.313-520

ADVOGADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - OAB/SP 69.931 e OUTROS

ENDEREÇO: Rua Bento de Andrade nº 421 – Bairro Jardim Paulista – São Paulo-SP – CEP 04.503-011

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO ORIG DA ESCRIT DE MERC TRIB COMO N TRIB.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. SPED-EFD - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. REGISTROS C190. DIVERGÊNCIA DE DADOS. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS REGISTRADAS COMO ISENTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. RECURSO TEMPESTIVO. DECADÊNCIA. DÉBITOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 3612/2021, no valor de **R\$ 307.578,85 (trezentos e sete mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 12/05/2021 (2501254). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS decorrente de saídas de mercadorias tributadas como não tributadas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Planilhas Demonstrativas dos Valores Apurados.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 65, inciso I, artigo 71, inciso I e artigo 268, § 3º, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a

cientificação pessoal improfícua. A publicação se deu em 07/06/2021, sendo considerada a ciência em 17/06/2021, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A autuada, por sua vez, ingressou com impugnação em 19/07/2021 e a AREBV, após o recebimento desta (2501611), encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2501727).

Na impugnação a requerente alega que o recurso é tempestivo. Alega ainda que a presente autuação lançou créditos tributários alcançados pela decadência, o que ensejaria na extinção dos mesmos. Alegou também que o procedimento de verificação fiscal executado foi inconclusivo, uma vez que a autoridade fiscal não examinou livros, notas fiscais ou quaisquer elementos que justificasse a autuação. Mais adiante, alega que a autuação se deu por presunção e inexistência de elementos que permitem identificar a origem da dívida. Assevera ainda que não foi oportunizado à autuada a elucidação dos fatos e que não há qualquer elemento que possa justificar a autuação.

Noutro ponto, assevera que grande parte das operações incluídas na apuração realizada pela autoridade fiscal se tratam de simples remessa e que tais operações não devem sofrer tributação. Ainda conforme a requerente, no caso de manutenção da cobrança, haveria um *bis in idem*.

Ainda na peça de impugnação, a requerente solicitou que o presente fosse convertido em diligência para apuração da documentação acostada.

Por fim, a requerente alega que o STF fixou limites para multas tributárias, cabendo reduzi-las para valor razoável que se atenda o princípio da equidade. Também reclama que os juros ora cobrados são abusivos, colacionando diversas decisões de tribunais superiores, reforçando que a base para os juros devem ser a taxa SELIC, conforme norma federal e que quando cobrados em patamar superior, há evidente inconstitucionalidade material.

Cumprido por fim relatar que o processo foi convertido em diligência 20/12/2022, com retorno à DAPAF em 24/01/2024 com o devido atendimento.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente é cabível a análise da tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 17/06/2021 e a impugnação foi apresentada em 19/07/2021. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, decorrente da escrituração de mercadorias tributadas como não tributadas. Conforme se infere do Termo de Conclusão de Fiscalização, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:
I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi realizada a confrontação entre os dados oriundos dos registros C190, do SPED-EFD com os dados das NFes emitidas no período. Diante da análise dos documentos fiscais e da escrituração fiscal dos mesmos, foi constatada divergência de valores, subavaliando os recolhimentos da empresa no valor de R\$ 86.154,37. Os valores ora levantados estão demonstrados em anexo do referido relatório, devidamente totalizados por mês de competência.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de

saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e parte das operações praticadas não foram incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas. Se confirmada a acusação, é certo que a empresa incorreu na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

Como já dito alhures, o sujeito passivo compareceu aos autos com sua impugnação. Em linhas iniciais, a defesa ataca a legitimidade do lançamento, argumentando que tais débitos foram alcançados pela decadência, colacionando jurisprudência correlata.

Em apertada síntese, o STJ - Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a decadência tributária, devidamente prevista no CTN - Código Tributário Nacional. Neste diapasão, o reconhecimento da decadência requer a aplicação, de forma alternativa, de dois dispositivos do CTN: artigo 150, § 4º ou o artigo 173. Conforme a Douta Corte Superior, considerando que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação, na hipótese de haver declaração e pagamento de débito, a menor, por parte do sujeito passivo e o fisco efetuar lançamento complementar da diferença, caberá a aplicação do primeiro dispositivo. Já na hipótese de o sujeito passivo nada declarar e recolher, cumpre aplicar o segundo dispositivo.

Embora tenha semelhanças, os dispositivos se diferenciam significativamente na contagem temporal.

Feitas tais considerações, resta analisar o presente caso à luz dos entendimentos apresentados. Nesta linha, nota-se que os débitos lançados são relativos ao exercício de 2015. A lavratura do Auto de Infração se deu no mês 05/2021. Neste caso, qualquer dos entendimentos apresentados incorre necessariamente na decadência dos débitos. Se contados 5 anos a partir dos fatos geradores, mesmo o mês 12/2015 teria termo final em 12/2020. Já no caso de a contagem seguir o segundo entendimento (1º dia do exercício seguinte), a data limite seria 01/01/2021.

Portanto, a argumentação trazida pela defesa merece acatamento, carreando o auto de infração para a improcedência, com a extinção do crédito tributário pela modalidade da decadência.

Resta prejudicada a análise das demais alegações da defesa por perda de objeto.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo**

dos seus termos. No mérito **JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 3612/2021**, por **NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO** pela decadência.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 02 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 02/04/2024, às 08:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12253507** e o código CRC **3B85B77D**.